



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13016.000522/2002-54
Recurso nº 261.848 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.748 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2010
Matéria COFINS - FALTA DE RECOLHIMENTO - MULTA
Recorrente BARTOLINI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

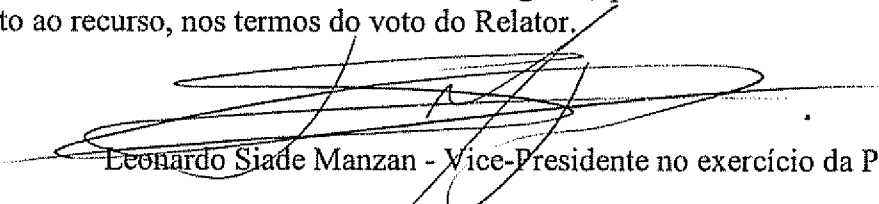
COFINS – FALTA DE RECOLHIMENTO – COMPENSAÇÕES ANTERIORES AO LANÇAMENTO - LANÇAMENTO PARCIALMENTE MANTIDO.

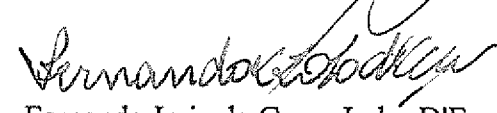
Escoimado o lançamento das compensações efetuadas antes do início da ação fiscal, bem como da respectiva multa, deve ser mantida a r. decisão, se na fase recursal, a recorrente não apresentou nenhuma evidência concreta e suficiente para descaracterizar as exigências do lançamento mantidas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Leonardo Siade Manzan - Vice-Presidente no exercício da Presidência


Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Paulo Sérgio Celani (Suplente), Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 107/122) contra o v. Acórdão DRJ/POA nº 10-16.871 de 14/08/08 constante de fls. 100/102 exarado pela da 2ª Turma da DRJ de Porto Alegre - RS que, por unanimidade de votos, houve por bem "julgar procedente em parte (apenas para excluir a multa de ofício) o lançamento original de COFINS no valor total de R\$ 108.589,53 (COFINS R\$ 41.099,74; Multa de Ofício R\$ 30.824,81; e Juros de Mora R\$ 36.664,98), consubstanciado no **Auto de Infração Eletrônico nº 0002359** (fls. 37/38) notificado em 14/06/02 (fls. 37), acusa a ora Recorrente de **"falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, conforme Anexo III"** no período de 10/97 A 11/97, que teria sido **apurada em "Auditoria Interna na(s) DCTF** discriminada(s) no quadro 3 (três), conforme IN-SRF nº 045 e 077/98" onde "foi(ram) constatada(s) **irregularidade(s) no(s) crédito(s) vinculado(s) informado(s) na(s) DCTF**, conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmadas (Anexo I), e/ou no "Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na(s) DCTF" (Anexos Ia ou Ib), e/ou "Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento" (Anexos IIa ou IIb), e/ou no "Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar" (Anexo III) e/ou no "Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar - Não Pagos ou Pagos a Menor" (Anexo IV)". Em razão desses fatos a d. Fiscalização considerou infringidos os dispositivos capitulados e devida a multa de ofício de 75%, com fundamento no art. 160 da CTN, art. 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e art. 44, I e § 1º, I, da Lei nº 9.430/96, além dos acréscimos legais, **art. 161, § 1º do CTN, art. 43 § único e art. 61 § 3º da Lei nº 9430/96 (JUROS DE MORA).**

Nas informações que prestou às fls. 67 a d. Fiscalização esclarece que:

"Trata-se de auto de infração Sief de débitos de COFINS dos períodos de apuração de outubro e novembro/1997, lavrado em função de créditos vinculados não confirmados (fls. 35-43).

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 1-54 alegando ter efetuado compensações autorizadas pela ação judicial nº 93.00.07824-0.

A seguir, transcrevemos trecho da análise da ação judicial efetuada no PAJ nº 11080.005450/93-07.

A sentença de 1ª instância (fls. 46-52) julgou a ação procedente, autorizando a compensação dos valores recolhidos a maior com a COFINS, devendo o crédito corrigido monetariamente pelos mesmos índices e critérios aplicáveis aos débitos tributários.

Em 2ª instância (fls. 53-59) foi julgada improcedente a apelação e a remessa oficial e procedente a apelação da interessada para afastar as "restrições" da IN nº 67, de 1992, dispondo que o contribuinte pode efetuar desde logo a compensação em sua escrita fiscal, estando sujeito a posterior controle fazendário. Quanto aos índices de correção monetária, definiu que deveriam ser utilizados a ORTN, OTN, BTN, INPC e UFIR, e dispôs expressamente que não deveriam ser utilizados "expurgos ditados pela política governamental". Outro ponto relevante desta decisão é que a mesma afastou a aplicação de juros moratórios. Tendo em vista que a decisão é de 22/02/1996, ela

Richy

[Assinatura]

afastou a aplicação de juros Selic para a correção do crédito instituída pelo § 4º do artigo 39 da Lei nº 9 250, de 26/12/1995.

O recurso especial da União foi parcialmente provido apenas para "assegurar à Administração Pública a fiscalização e controle do procedimento efetivo de compensação" (fls 60-62). O trânsito em julgado ocorreu em 02/10/1997 (fl. 63).

Ante a análise acima efetuada, foram efetuadas pesquisas dos pagamentos efetuados a maior (fl. 63). Constatou-se ainda que os débitos de FINSOCIAL dos períodos de apuração a partir de março/91 foram objeto de depósito judicial, estando sob controle do processo administrativo nº 11020.001002/91-60 (fl 64). Outros pagamentos foram confirmados em microfichas de arrecadação (indicados na planilha à fl. 65).

O valor dos indébitos foram calculados à fl. 65 e foram utilizados os índices de correção definidos judicialmente. O valor total do crédito foi convertido em UFIR e utilizado na planilha de compensação à fl. 66.

Ante o acima exposto, proponho a intimação da interessada quanto às novas informações anexadas aos autos e o encaminhamento do processo à DRJ para prosseguimento do julgamento da impugnação.

ANDRE MACKE ROESE – AFRF MATRÍCULA 62991

De acordo.

RUI MORAIS MACHADO – Chefe Serviço de Controle e Acompanhamento tributário"

Por sua vez a r. **decisão** de fls. 100/102 da 2ª Turma da DRJ de Porto Alegre - RS, houve por bem "julgar procedente em parte (apenas para excluir a multa de ofício) o lançamento original de COFINS, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/1997 a 30/11/1997 CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECISÃO JUDICIAL.

O crédito tributário favorável ao contribuinte deve ser calculado nos termos da decisão judicial transitada em julgado, que, entre outros itens, afastou a incidência de juros moratórios.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE -INEXISTÊNCIA NA ESFERA ADMINISTRATIVA FISCAL.

Não se aplica a prescrição intercorrente na esfera do processo administrativo fiscal. Súmulas do 1º e 2º Conselho de Contribuintes.

MULTA DE OFÍCIO - RETROAÇÃO BENIGNA. Não se encontrando a penalidade de ofício na nova redação da norma,

deve-se, pela aplicação retroativa, nos termos do art.106, inciso II, alínea "c" do CTN, reduzir para multa de mora, inerente ao título executivo

Lançamento Procedente em Parte"

Nas razões de recurso (fls. 107/122) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta a insubsistência da autuação e da decisão de 1ª instância que a manteve tendo em vista: **a)** a prescrição intercorrente pela paralisação do processo por mais de 5 anos; **b)** a legitimidade da compensação efetuada, face à legalidade dos critérios utilizados que impõem a incidência da TAXA SELIC.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade, mas no mérito não merece provimento.

Inicialmente anoto que embora tenha havido sucumbência parcial da Fazenda Pública, relativamente ao cancelamento das exigências de COFINS e respectivas multas e acréscimos, sendo o valor da sucumbência inferior ao limite de alçada, o d. Presidente da C. 2ª Turma da DRJ de Porto Alegre RS deixou de interpor o Recurso de Ofício, operando-se a coisa julgada administrativa em relação às referidas matérias, remanescendo apenas a discussão do mérito das exigências, mantidas pela r. decisão recorrida.

A preliminar de prescrição intercorrente, foi bem repelida com base na Jurisprudência sumulada dos antigos 1º e 2º CC não comportando qualquer reparo.

A r. decisão recorrida já escoimou os erros de fato e as imperfeições do lançamento deduzindo as importâncias espontaneamente compensadas antes da autuação, razão pela qual a r. decisão recorrida merece subsistir por seus próprios e jurídicos fundamentos que rebate as objeções da recorrente e, por amor à brevidade à brevidade adoto como razões de decidir e transcrevo:

"Os débitos de COFINS dos meses de outubro e novembro de 1997 foram compensados com créditos de FINSOCIAL decorrentes da ação judicial nº 93.0007824-0, que transitou em julgado, segundo alega o contribuinte.

Esta ação, tem no Acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a previsão para que a compensação pode ser feita, mas autoriza ao Fisco poder lançar de ofício as diferenças não pagas com os créditos de FINSOCIAL, conforme consta nas fls.26 a 32, especialmente à fl 30. Nesta, foi aceita a atualização monetária dos valores devidos pelos índices oficiais e a inexistência de juros moratórios. Posteriormente, o STJ apreciou a questão e a ação transitou em julgado em 02/10/1997, conforme fls.33 e 34.

Diante deste quadro, a DRF de origem, com base em informações econômicas e fiscais do contribuinte, calculou o

valor a ser restituído, conforme planilha de fl.65. O valor a ser restituído foi suficiente para cancelar a exigência do mês de outubro de 1997 e parcialmente o mês de novembro de 1997, sobrando o valor principal de R\$ 4.463,72 a ser cobrado, nos termos da planilha de fl.66.

(...)

Como a decisão judicial que reconheceu o direito creditório ao contribuinte vetou a incidência de juros moratórios na restituição/compensação, não pode ser aplicada a taxa SELIC, que é juros de mora.

Também se verifica que a decisão judicial transitou em julgado no STJ, em 02/10/1997, bem após a edição da taxa SELIC pela Lei 9.250/1995, sem que houvesse a consideração desta como índice de correção monetária, e não em decisão judicial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em 16/06/1995.

No tocante a multa de ofício, supervenientemente ao lançamento, foi editada a Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, transformada na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que em seu art.18 deu nova redação ao art 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que trata do lançamento de ofício. Nesta nova determinação normativa, somente pode-se aplicar multa de ofício sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. Tal determinação foi alterada pelo art. 25 da Lei nº 11.051, de 29 Dezembro de 2004, que somente autoriza o lançamento de ofício quando se comprova a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

No caso em concreto, não há o enquadramento na nova determinação legal para se manter a multa de ofício. Logo, deve ser reduzida a multa de ofício para multa de mora, no percentual de 20% (vinte por cento), devido a aplicação retroativa da alteração normativa, nos termos do art.106, inciso II, alínea "c" do CTN, pois tal multa é inerente ao título executivo.

Destarte, VOTO no sentido de REJEITAR a preliminar de prescrição intercorrente e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o lançamento, cancelando a exigência de outubro de 1997 (principal de R\$ 23.660,77) e parcialmente o mês de novembro de 1997 (principal de R\$ 12.975,25), restando a quantia principal de R\$ 4.463,72 a ser exigida, bem como reduzindo a penalidade de ofício para multa de mora, no percentual de 20% (vinte por cento), com juros de mora atualizáveis até a data de pagamento."



Assim, não se justifica a reforma da r. decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos que, ao determinar a exclusão das

importâncias espontaneamente compensadas antes do lançamento e respectivas multas, a r. decisão conformou o lançamento com a legalidade, considerando ainda que na fase recursal, a ora a Recorrente não apresentou mais nenhuma evidencia concreta e suficiente para descaracterizar o lançamento.

Isto posto voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário** para manter a r. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.



Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça